

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA LIMA

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-305-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Mesmo em um período de extrema dificuldade em virtude da crise sanitária, pesquisadoras e pesquisadores de instituições de várias regiões do país continuaram a se desafiar, produzindo potentes investigações no campo das temáticas de gênero, raça, sexualidades e direito. Neste III Encontro Virtual do CONPEDI os estudos reverberaram o caráter interdisciplinar e marcadamente de uma epistemologia de resistência, necessários a denunciar, dialogar e problematizar os campos teóricos e metodológicos, oxigenando a área do direito. Saudamos as importantes contribuições apresentadas conforme relação abaixo.

O trabalho “(In)existência de estereótipos de gênero na jurisprudência portuguesa”, desenvolvido por Janaina da Silva de Sousa busca compreender a jurisprudência portuguesa no sentido de manutenção/construção de hierarquias de gênero a partir de análise de decisões judiciais dos Tribunais de Relação de Lisboa e Porto com processos no período de 2016 a 2019 sobre crime de violação.

Gabriella da Mata Facco Queiroz e Renato Bernardi em “A "revenge porn": terminologia, historicidade e sua incidência no gênero feminino” analisam o fenômeno abordando sua construção no meio social e sua incidência no gênero feminino.

Em “A adoção civil por famílias homoafetivas no brasil” Jonatas Marcos da Silva Santos e Thainá da Silva de Lima criticam os principais aspectos da legislação infraconstitucional acerca da adoção civil e a relação com o reconhecimento da união estável homoafetiva, pautando os avanços e entraves postos à construção da proteção jurídico-legal às novas entidades familiares.

A partir da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecília Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho com o trabalho “A efetivação do ODS nº 5 e as políticas públicas para uma igualdade de gênero no brasil” fazem uma investigação sobre políticas públicas e a efetividade no atendimento à ODS nº5 no Brasil.

Elísio Augusto Velloso Bastos, Brenda Dinorah Mendes Marques e Marcella Nobrega Merabet trazem aspectos relevantes da vida das mulheres transexuais no ambiente prisional assim como as constantes violações de seus Direitos no artigo “A proteção dos direitos de

gênero das mulheres transexuais no ambiente prisional do Brasil: inovações e perspectivas a partir da ADPF 527”

Em “A sub-representação feminina no supremo tribunal federal brasileiro e o perfil das ministras” de Elida De Cássia Mamede Da Costa e Luan de Souza Afonso, pode-se perceber como ocorreu a presença feminina no Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo de sua história.

O artigo “Autoidentificação e cidadania: substituição do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento por pessoas transexuais no direito brasileiro” de Artur Gustavo Azevedo do Nascimento traz a decisão do Supremo Tribunal Federal e ato do Conselho Nacional de Justiça que reconhecem o direito da pessoa transgênero de substituir seu prenome e o gênero perante os Oficiais de Registro Civil, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

A séria questão sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é analisada por Cassius Guimaraes Chai, Beatriz de Araujo Caldas e Amanda Cristina de Aquino Costa no trabalho “Da invisibilidade para as estatísticas: o tráfico internacional de mulheres e exploração sexual. uma perspectiva de gênero e violação de direitos humanos”.

A partir da abordagem interseccional de raça e de classe, Glauca Fernanda Oliveira Martins Batalha analisa o agravamento da divisão sexual do trabalho e das assimetrias sociais de gênero desencadeadas pela pandemia do COVID-19 em “Desigualdade de gênero e a economia do cuidado em tempos de pandemia da covid-19: o agravamento da divisão sexual do trabalho e das assimetrias sociais no contexto neoliberal”

O trabalho “Ecofeminismo: análise da mulher como vetor de sustentabilidade” de Flavia Piccinin Paz e Marcelo Wordell Gubert alerta que o conhecimento e sua relação com o ambiente estão intrinsecamente ligados ao empoderamento da mulher a partir do desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Ronaldo da Costa Formiga discute a realidade familiar contemporânea a partir de temas como divórcio litigioso, alienação parental, guarda compartilhada e cultura individualista com o trabalho “Famílias contemporâneas e a perspectiva sistêmica: os desafios do judiciário frente os efeitos da ideologia individualista”.

As dificuldades para coibir a violência contra as mulheres nas relações domésticas e familiares é analisada por Fábila Lopes Gomes da Silva em “Femicídio: da convivência do

estado à necessidade de capacitação do sistema de justiça criminal” em que denuncia à conivência do Estado ao ratificar os desmandos da cultura patriarcal no Brasil, por mais de 500 anos.

Em “Grandes casos da suprema corte dos Estados Unidos sobre orientação sexual” Raphael Rego Borges Ribeiro analisa 04 casos da Suprema Corte dos EUA sobre orientação sexual e descreve a postura da Corte entre 1986 e 2015 em relação à sexualidade.

Concepções sobre identidade de gênero e diversidade são apresentadas no artigo “Identidade de gênero: um comparativo de decisões judiciais e da opinião consultiva nº 24/17” em que Lorena Araujo Matos e Thiago Augusto Galeão De Azevedo analisam a evolução sobre a temática no Poder Judiciário brasileiro, além de conceitos introduzidos em documento internacional.

Bibiana de Paiva Terra e Bianca Tito em “Igualdade de gênero na constituição federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade” abordam acerca da conquista do Princípio da Igualdade na Constituição Federal de 1988 assim como a trajetória de luta do movimento feminista para essa conquista.

Partindo da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, Patrícia Oliveira de Carvalho em seu artigo “Teoria do reconhecimento como farol sobre as vulnerabilidade interseccionais da mulher negra vítima de violência de gênero” analisa os números do Mapa da Violência para pensar saídas e interpretações para o recrudescimento da quantidade de casos de violência de gênero que atingem mulheres negras.

Finalmente, o artigo “Uma análise do (des)cumprimento das determinações legais concernentes à igualdade de gênero na representação política à luz da jurisprudência do tribunal superior eleitoral” de Thaianne Correa Cristovam questiona a posição adotada pelo TSE diante de partidos políticos que descumprem a obrigações legais concernentes à igualdade de gênero na política.

É com imensa satisfação que convidamos todas/os/es a atenta leitura de cada uma das referenciadas produções acadêmicas. Pesquisas que orgulham o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito do CONPEDI.

Silvana Beline Tavares – UFG

Renato Duro Dias – FURG

José Edmilson de Souza Lima -UNICURITIBA

A ADOÇÃO CIVIL POR FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS NO BRASIL
CIVIL ADOPTION BY HOMOAFECTIVE FAMILIES IN BRAZIL

Jonatas Marcos da Silva Santos
Thainá da Silva de Lima

Resumo

O presente estudo discute a adoção civil brasileira, tendo em vista a proteção jurídica dada à nova entidade familiar composta por uniões estáveis homoafetivas. Analisa-se criticamente os principais aspectos da legislação infraconstitucional acerca da adoção civil e a relação com o reconhecimento da união estável homoafetiva, procurando entender os avanços e entraves postos à construção da proteção jurídico-legal às novas entidades familiares. Decisões dos tribunais acerca do reconhecimento jurídico da união estável homoafetiva se articulam às possibilidades de adoção crianças e adolescentes. O percurso metodológico fundamenta-se na revisão bibliográfica dos marcos jurídico-legais, doutrinas e estudos que tratam sobre o tema.

Palavras-chave: Adoção civil, Famílias homoafetivas, Reconhecimento jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The study discusses Brazilian civil adoption, in view of the legal protection given to the new family entity composed of stable homoaffective unions. The main aspects of the infraconstitutional legislation regarding civil adoption and the relationship with the recognition of the same-sex stable union are critically analyzed, seeking to understand advances and obstacles to the construction of legal protection for new family entities. Court decisions about the legal recognition of the same-sex stable union are linked to the possibilities of adopting. The methodological path is based on bibliographic review of the legal frameworks, doctrines and studies dealing with the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil adoption, Homo-affective families, Legal recognition

1. INTRODUÇÃO

A evolução conceitual é uma dinâmica que perpassa todas as áreas do direito, acompanhando os movimentos que constantemente atingem a sociedade. Em relação ao direito de família, é possível observar mudanças ainda mais significativas ao longo das últimas décadas. A Carta Magna de 1988 preceitua no art. 226, *caput*, que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988). Neste sentido, a família é uma entidade constitucionalmente amparada gerando obrigações e direitos para seus componentes.

Nas últimas décadas no Brasil e no mundo os grupos sociais constituíram movimentos de luta pelo reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Em uma decisão inédita no país, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre casais homoafetivos, tornando real a tutela jurídica de uma nova entidade familiar e de consequência estabelecendo a possibilidade de amparo também pelo ordenamento legal. As polêmicas em torno da decisão demonstram, porém, que setores mais conservadores da sociedade, geralmente ligados às instituições religiosas e políticas, ainda carecem de aceitação e acolhimento da nova entidade familiar.

O reconhecimento jurídico da união homoafetiva apresenta diversos benefícios culturais, sociais e psicológicos, seja do ponto de vista pessoal para quem forma o pacto de afetividade, seja do ponto de vista da constituição da família em si. O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo e a equiparação civil ao casamento entre heterossexuais foram construídos pelas vias do combate ao preconceito e pela busca do respeito às diversidades. Isso implica na continuidade da luta de quem busca o reconhecimento da nova entidade familiar pela construção de vias de proteção constitucional e infraconstitucional no Brasil. Este percurso será mais demorado e envolverá uma mudança social radical na perspectiva de aceitação do amor homossexual.

Nunca é demais salientar que o repugnante preconceito de parte majoritária da sociedade brasileira acerca de segmentos marginalizados e excluídos não se constitui como fundamento para a omissão dos legisladores em apresentar projetos e debater políticas capazes de proteger os direitos dos homossexuais e minorias. A ausência de debate acerca do tema no legislativo muitas vezes se acomuna às resistências pessoais de magistrados e exercitores do direito, interpolando-se preconceitos à união homoafetiva como nova entidade familiar em nome da conservação de um rol taxativo de direitos que traduz apenas a concepção hegemônica de família.

Por isso a emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011 no sentido de reconhecer a união homoafetiva como uma nova entidade familiar, em igualdade à união estável heterossexual passou a exigir a tutela legal do Estado. A decisão trouxe à tona recorrentes diálogos, conflitos e gerou profícuas consequências, entre elas a possibilidade de adoção civil por casais homoafetivos.

Como demonstrado neste trabalho, a adoção civil tem um amplo fundamento de proteção legal, porém, a adoção civil por pessoas do mesmo sexo não está explicitamente regulamentada em lei. Desta forma, com a presente pesquisa é possível apontar que cada vez mais no âmbito do poder judiciário solidifica-se o entendimento dos tribunais no sentido de deferir o pedido de habilitação para adoção por casais homoafetivos. Isso sem abdicar das exigências legais e observado o melhor interesse das crianças e adolescentes, pelo fato de a adoção ser uma escolha de amor e dedicação, onde o vínculo entre os adotantes e os adotados será construído pautado no respeito e no carinho.

Concebendo que, ao poder judiciário e demais poderes de um Estado Democrático de Direito não cabem analisar a composição homoafetiva da entidade familiar, mas primeiramente os interesses da criança e do adolescente, a trajetória metodológica deste estudo baseou-se em uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, a partir de doutrinas, marcos jurídico-legais e estudos sobre a temática. Para tanto, sua estrutura considera primeiramente a adoção civil na legislação brasileira e o reconhecimento jurídico da nova entidade familiar constituída por uniões estáveis homoafetivas, articulando às decisões dos tribunais o processo de adoção por casais homoafetivos.

2. ADOÇÃO CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito brasileiro está constantemente em evolução, já que acompanha as transformações que acontecem na sociedade. Especificamente no campo do direito de família, observamos mudanças significativas ao longo das décadas. A família é uma entidade constitucionalmente amparada. É o que preceitua o art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988).

De acordo com a obra de Anthony Giddens e Philip W. Sutton intitulada: *Conceitos Essenciais da Sociologia* (2017), é possível afirmar que atualmente não podemos falar em um conceito fixo de família, como se houvesse um protótipo a ser

reproduzido. A concepção de unidade familiar unida pelo matrimônio, com vistas à reprodução e composta por mãe, pai e filhos, não é realidade única há muito tempo.

Na contemporaneidade, existem diversas composições familiares baseadas, principalmente, no afeto. Essa pluralidade “[...] levou os sociólogos a se referirem a “famílias” no plural a fim de refletir essa diversidade.” (GIDDENNS; SUTTON, 2017, p. 228). Modernamente, nas palavras de Giddenns e Sutton (2017, p. 227), família é um “Grupo de indivíduos ligados por laços consanguíneos, casamento ou adoção, que formam uma unidade socioeconômica, sendo os membros adultos os responsáveis pela criação dos filhos.”.

Neste sentido, a adoção por pares homoafetivos, como uma das formas de se constituir família mencionada na obra de Anthony e Philip (2017), vem ganhando cada vez maior consideração e proteção. No Brasil, a adoção foi regulamentada pelo Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. No Capítulo V, intitulado: Da Adoção, o art. 368 determina que apenas podiam adotar as pessoas maiores de 50 anos e que não possuíssem prole legítima ou legitimada (Brasil, 1916).

Posteriormente, a Lei nº 3.133, de 1957 diminuiu a idade para 30 anos e incluiu o parágrafo único, que dizia que as pessoas casadas só poderiam adotar após transcorridos 5 anos de casados (Brasil, 1916). Nota-se aqui a intenção dos legisladores: a adoção objetivava a complementação das unidades familiares que, por motivos diversos, tentaram ter filhos, mas não conseguiram. Os olhos estavam inteiramente voltados ao perfil dos interesses da sociedade daquela época. Ainda, consoante o art. 369, da Lei nº 3.071 de 1957, o adotante deveria ser, no mínimo, 18 anos mais velho que o adotado (Brasil, 1957). Contudo, a Lei nº 3.133 alterou a idade passando para uma diferença de 16 anos (Brasil, 1957).

A sociedade do início do século XX era formada por uma cultura predominantemente tradicional, rígida e patriarcal. Tal conjuntura é facilmente vista no art. 370, da Lei nº 3.071, onde é disposto que “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.” (BRASIL, 1916). No fim do século passado, e com o advento de diversas leis que se adequam ao novo cenário, a adoção sofreu sensíveis mudanças, e o enfoque passou a ser o adotando.

Mister se faz, antes de aprofundarmos sobre a legislação brasileira que disciplina o perfilhamento, definir adoção. Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 706)

[...] podemos conceituar a adoção como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.

Da passagem acima, observamos a complexidade e grandiosidade do ato de adotar, assumindo os mais diversos motivos. Neste sentido, de acordo com a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, os menores podem ser postos à adoção, por exemplo, pela destituição do poder familiar dos pais biológicos de acordo com art. 45, § 1º, pelo abandono da família em acordo com o art. 19-A, § 10, pela entrega voluntária da gestante ou mãe mediante atendimento especializado segundo o art. 19-A, § 2º (Brasil, 1990).

No presente momento, esta é a principal lei brasileira aplicável ao instituto da adoção, considerando o disposto no art. 39: “A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.” (BRASIL, 1990).

Paralelamente, é possível encontrar a matéria na Lei nº 10.406 de 2002, que instituiu o Código Civil, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção, que dispõe sobre adoção, altera o ECA e a legislação relacionada e dá outras providências e na Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que trata da adoção e altera o ECA, além de outras leis relacionadas.

Diante do exposto, cabe ressaltar alguns pontos da legislação nacional. Sob esta perspectiva, é possível dizer que a isonomia entre os filhos biológicos e os adotados está vislumbrada em três legislações, visto sua importância, garantindo ao adotado a promoção da dignidade da pessoa humana conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão, a Magna Carta em seu art. 227, § 6º, garante a isonomia entre os filhos ao afirmar que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

Ainda, a isonomia entre a prole é vista no art. 41 do ECA, a saber: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” (BRASIL, 1990). Por fim, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.596, diz que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção,

terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002).

Tal afirmação faz-se tão necessária para que os filhos adotados não se sintam menos queridos e desejados, e garanta o sentimento de pertencimento extremamente importante para a adaptação. A título de curiosidade, o Código Civil Brasileiro de 1916 prescreve que ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes conforme o art. 1.605 (Brasil, 1916).

O art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.010 de 2009, determina que:

A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada. (BRASIL, 2009).

Já o § 2º, do mesmo artigo diz que: “Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.” (BRASIL, 2009). Extraímos da leitura dos parágrafos citados que a permanência da criança e do adolescente na família natural é a regra, e visa promover o saudável desenvolvimento do menor. Será necessário, contudo, valer-se da adoção nos casos em que a estadia do menor na família natural resulte em riscos físicos ou psicológicos, prejudicando seu livre crescimento.

Em complemento ao disposto acima, o art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009, dispõe que: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.” (BRASIL, 2009). Ainda, o art. 43 do ECA reforça que: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” (BRASIL, 1990).

Cabe dizer também que a Lei nº 8.069 de 11 de julho de 1990, inova ao dispor em seu art. 42, § 2º, com Redação dada pela Lei nº 12.010, que: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.” (BRASIL, 2009). Este ponto é contrário ao que dizia o Código Civil de 1916, conforme demonstrado anteriormente.

A Lei nº 8.069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina, em seu art. 39, § 1º, que “a adoção é medida excepcional e irrevogável” (Brasil, 1990), de modo que o poder familiar dos pais naturais, não é restabelecido com a morte dos adotantes, de acordo com o art. 49 da referida lei (Brasil, 1990). Valendo-se do conceito de adoção, já citado, fornecido por Gagliano e Pamplona Filho (2019), é possível dizer que o ato de adotar é complexo e irrevogável, impedindo que a relação criada por meio da adoção seja destruída, sem exceção.

Contudo, o ECA não proíbe que o adotado tenha conhecimento, caso queira e após completar 18 anos, sobre a sua origem biológica, bem como acesso irrestrito ao processo conforme o art. 48, caput, da Lei nº 8.069 (Brasil, 1990). Caso o menor de 18 anos solicite acesso ao processo de adoção, poderá ter o pedido deferido mediante orientação e assistência jurídica e psicológica de acordo com art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.069 (Brasil, 1990).

No que tange ao procedimento de adoção, decidir adotar é o primeiro passo a ser tomado. Pode parecer óbvio, mas por se tratar de um assunto tão delicado é muito necessário que o indivíduo ou o casal estejam certos da decisão, conscientes dos desafios que enfrentarão e das responsabilidades que receberão. Em seguida, os candidatos à adoção devem comparecer à Vara da Infância e da Juventude de sua cidade ou região, portando os documentos elencados no art. 197-A do ECA (Brasil, 1990), a fim de qualificá-los, devendo em seguida peticionar, por meio de advogado ou defensor público, o pedido de habilitação.

O Ministério Público, receberá vista dos autos em até 48 horas conforme disposto no art. 197-B, do ECA (Brasil, 1990), e poderá, no prazo de 5 dias:

- I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). (BRASIL, 2009).

Ordena o art. 197-C do ECA (Brasil, 1990) que a equipe interprofissional a serviço do Poder Judiciário deverá, obrigatoriamente, intervir e realizar visitas domiciliares e um estudo psicossocial a fim de determinar a capacidade, disposição e preparo dos postulantes. Ainda, esse programa visa estimular, de acordo com Art. 197-C, § 1º, do

ECA (Brasil, 1990), com redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017, a “adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos” (BRASIL, 2017).

Continuamente, após certificada nos autos a participação dos pretendentes à adoção, o juiz determinará, no prazo de 48 horas, a juntada do estudo psicossocial realizado, designando, se preciso for, audiência de instrução e julgamento, amparado no art. 197-D, do ECA (Brasil, 1990). Logo após, caso seja deferida a habilitação, o postulante será inscrito no cadastro referido no art. 50 do ECA (Brasil, 1990), em um prazo de até 48 horas como dispõe o art. 50, § 8º (Brasil, 1990), sendo que o prazo máximo para a finalização do processo de habilitação é de 120 dias, prorrogáveis por igual período mediante decisão fundamentada pelo juiz como preceitua o art. 197-F do ECA (Brasil, 1990).

Sobre esses fundamentos legais, em 2008 foi lançado, pela Corregedoria Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), uma ferramenta digital que visa prestar assistência aos juízes das Varas da Infância e da Juventude. O CNA contribui positivamente para o andamento dos processos, uma vez que simplifica as operações e cruza os dados de forma mais rápida.

De acordo com Corregedoria Nacional de Justiça,

Com a nova tecnologia, no momento em que um juiz insere os dados de uma criança no sistema, ele é informado automaticamente se há pretendentes na fila de adoção compatíveis com aquele perfil. O mesmo acontece se o magistrado cadastra um pretendente e há crianças que atendem àquelas características desejadas. Os magistrados não precisam de mais do que cinco minutos para cadastrar crianças e pretendentes no CNA – são necessárias apenas 12 informações básicas para colocar os perfis na ferramenta. Por meio de um sistema de alertas, o juiz é informado automaticamente, por *e-mail*, sobre a existência de uma criança ou pretendente compatível com aquele perfil que ele acabou de registrar. (CNJ, 2008).

O cartório entrará em contato com a pessoa quando encontrar uma criança ou adolescente que se encaixe no perfil indicado, de modo que a convocação para a adoção obedecerá a ordem cronológica de habilitação, e, também, a disponibilidade de menores adotáveis como disposto no art. 197-E, do ECA (Brasil, 1990). O histórico de vida do menor é apresentado aos adotantes e, caso haja disposição, eles passarão por um processo de conhecimento mútuo. Durante o estágio de convivência o adotante poderá visitar o adotando no abrigo e realizar pequenos passeios. Após essa fase, o adotante deverá ajuizar

uma ação de adoção, a fim de formalizar o pedido. Neste momento, o juiz deferirá a guarda provisória e o menor passará a morar com a família.

A equipe interprofissional continuará com as visitas, avaliando o desenvolvimento da nova relação. Ao fim do processo, o juiz determina a guarda definitiva e a inscrição no registro civil, seguindo o disposto no art. 47, do ECA (Brasil, 1990). Ainda de acordo com a Lei n. 8.069 de 11 de julho de 1990, no art. 47, § 1º, o registro será composto pelos nomes dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, e o registro original do adotado será cancelado pelo mandato, este será arquivado conforme preconiza o art. 47, § 2º do ECA (Brasil, 1990). Outrossim, ressalta-se que o art. 147, § 4º, (Brasil, 1990), proíbe qualquer observação na certidão de registro civil que informe a origem do ato ou acerca do processo de adoção.

Por fim, como visto, o vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial segundo o art. 47, ECA (Brasil, 1990). Contudo, ainda temos muitos casos de entregas irregulares de crianças e adolescentes, sem que o procedimento acima seja seguido e o melhor interesse do menor seja levado em consideração. Tal ação é chamada, pelos juristas, de adoção à brasileira.

Ante ao exposto até o momento, é possível afirmar que a unidade familiar possui amparo constitucional e não tem um conceito rígido, vez que está em constante mudança à medida que acompanha os avanços sociais. Nos dias atuais, o principal laço que une as famílias é o afeto e solidariedade, que podem ser vislumbrados no ato da adoção.

A Lei nº 8.069, de 11 de julho de 1990, que disciplina a adoção, não esgota a matéria, de modo que podemos encontrá-la em legislação extravagante. Por fim, destaca-se que a adoção transforma vidas inteiras seja de adotados, seja de adotantes. Por meio deste ato grandioso de amor, respeito e carinho, muitas crianças e adolescentes podem crescer e se desenvolver de forma plena e saudável no seio de famílias hetero ou homossexuais.

3. FAMÍLIAS HOMOSSEXUAIS: O AFETO E A SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTOS DA NOVA ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL

A união estável (JATAHY, 2013; WALD, 1993; PEREIRA, 2001; MACHADO, 2013) entre pessoas do mesmo sexo tem suscitado o aparecimento de diversos grupos sociais, envolvidos no movimento que tem como foco principalmente o reconhecimento

jurídico-legal. “Com o reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos pelo Supremo Tribunal Federal, oficializou-se na sociedade brasileira um novo modelo de família, inovando o modelo tradicional”. (SOUZA; FREITAS, 2017, p. 161). Isso, porém, não apaziguou as polêmicas perpetradas por setores mais conservadores da sociedade, geralmente ligados às instituições religiosas (COITINHO; RINALDI, 2018).

Construído por um caminho permeado de lutas e sofrimentos, o reconhecimento jurídico já apresenta diversos benefícios sociais e culturais, implicando em transformações reais, seja do ponto de vista individual para cada companheiro(a) que constitui a união afetiva, seja do ponto de vista da instituição do grupo familiar enquanto pacto de afeto e amor homossexual (COSTA, 1994).

É importante dizer que o reconhecimento jurídico da união estável entre pessoas do mesmo sexo, em primeiro lugar tirou das sombras (FRANÇA, 2009) muitos relacionamentos homoafetivos. Ainda hoje, porém, por preconceito e por ideologias conservadoras, quem vive a união homoafetiva sofre pelas tentativas de segregação daqueles que rotulam a homossexualidade como pecado ou doença a serem extirpados. Para França (2009, p. 27) “muitos indivíduos e casais optam por ser invisíveis para a sociedade, o grupo cultural e profissional a que pertencem e a própria família, para não sofrerem os efeitos danosos do preconceito.”.

De acordo com Girard (2005, p. 50)

as uniões homossexuais vão além do simples fato de se constituírem por pares do mesmo sexo, pois são uniões que têm sua gênese no afeto, na mútua assistência e solidariedade entre os pares, e, dessa forma, não seria mais possível se deixar de reconhecer efeitos jurídicos para esse tipo de união.

As uniões homossexuais reconhecidas juridicamente confirmam que conceito de família, ao longo da história da humanidade, passa por diversas evoluções de acordo com o contexto social, fazendo com que surjam novas acepções. Na atual realidade brasileira, os pilares desta transformação passam pelo modelo da doutrina eudemonista, “pelo qual cada um busca na própria família, ou por meio dela, a sua própria realização, seu próprio bem-estar” (HIRONAKA, 2001, p. 02), reunindo no binário: afetividade e solidariedade a construção da felicidade empreendida pelo sujeito.

Neste sentido, as relações afetivo-solidárias, fundamentais para definição do que é família, contribuem para estruturação do desenvolvimento do ser humano e garantem um ambiente propício à construção da personalidade. Sendo assim, o processo evolutivo do conceito de família na realidade brasileira deixa claro que as acepções capazes de

valorizar o afeto e a solidariedade enquanto garantes de uma vida feliz, tendem a prevalecer sobre a formalidade como fulcro do comprometimento recíproco.

O reconhecimento jurídico da união homoafetiva impõe a necessidade de considerar as novas entidades e arranjos familiares. A própria Constituição Federal de 1988, bem como as legislações infraconstitucionais carecem ainda, sob vários aspectos, de uma reinterpretação capaz de ratificar o respeito às novas formas de convivência constituidoras de família, considerando-as fundamentais ao desenvolvimento do ser humano. Por esta ótica,

Não mais se admite o elenco fechado das formas de entidade familiar. É preciso aceitar que o rol estabelecido no artigo 226 da Constituição da República é meramente exemplificativo e não taxativo, abrindo-se o leque para que novas formas reproduzam o ideal de solidariedade e afeto, imprescindíveis nas relações familiares. (VASSAL, 2013, p. 131).

Como afirmam Lopes e Freire (2013, p. 11029)

Vê-se que a Constituição Federal brasileira, por puro preconceito, concedeu juridicidade somente às uniões estáveis entre homem e mulher, mesmo que em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual. Se o vínculo entre duas pessoas tem por base o afeto não se pode deixar de conferir o status de família, e merece proteção do Estado, já que a Constituição, em seu art. 1º, III, consagra o respeito à dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o processo de reconhecimento dos direitos homoafetivos, construídos a partir de tensões geradas pela organização e lutas de grupos minoritários,

se concentrou em relação à legitimação da união jurídico-familiar, sendo-lhes atribuídos os mesmos direitos dos casais heterossexuais. Tal clamor pela equiparação jurídica foi gradativamente ganhando força, sendo constatado um grande crescimento de sua aceitação nos meios social, midiático e jurídico. (ROTONDANO, 2015, p. 30).

O clamor e a pressão exercida por movimentos - lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros (LGBTs) - culminaram no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, no dia 05 de maio de 2011, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. Essas ações, de acordo com Rotondano (2015, p. 30), “tinham como objetivo o reconhecimento jurídico da união estável de casais do mesmo sexo, excluindo-se qualquer dispositivo ou interpretação legal em sentido contrário.”

O reconhecimento da união homoafetiva, como entidade familiar tutelada legalmente, não vai retirar direitos das famílias constituídas por heterossexuais e não tem como objetivo instigar a prática homossexual. Neste sentido,

Com o intuito de amenizar os efeitos causados pela omissão do legislador e sanar as divergências até então existentes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, consagrou interpretação favorável aos casais homoafetivos, ampliando o vocábulo de família. A jurisprudência no Brasil vem assumindo um papel muito importante no tocante de suprir a ausência de previsão legal acerca do assunto. Os Tribunais vêm aceitando a união estável e o casamento homoafetivo e assim “ocupando” a lacuna existente na Lei brasileira, baseando-se nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade”. (SOUZA; FREITAS, 2017, p. 165).

Ressalte-se, porém, que as contraposições que existem entre o poder judiciário e o poder legislativo acerca do reconhecimento do *status* de família às uniões homoafetivas não estão apaziguadas, para isso basta trazer à baila os projetos de lei acerca do “Estatuto da(s) Família(s)” que tramitam no Congresso Nacional há anos. De fato, tanto as argumentações favoráveis, quanto as contrárias ao reconhecimento, tomam como referência o artigo 226 da Carta Magna.

Cabe fazer, no entanto, um exercício hermenêutico acurado do texto constitucional, considerando os princípios gerais do direito parametrizados pelos princípios constitucionais, para que as injustiças não prevaleçam no processo legislativo, bem como nos julgamentos e decisões do judiciário acerca dos direitos das famílias compostas pela união estável homoafetiva. De fato, entre os objetivos fundamentais expressos na Carta Magna no Artigo 3º, inciso IV, encontra-se: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

Tendo em vista os objetivos fundamentais, bem como o elenco dos direitos e garantias fundamentais e o proclamado no *caput* do Artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), é possível afirmar que o conceito de família é plural e que

Não há como afirmar que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, ao mencionar a união estável formada entre um homem e uma mulher, reconheceu somente esta convivência como digna da proteção do Estado. O que existe é uma simples recomendação para transformá-la em casamento. Em nenhum momento foi dito não existirem entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. Exigir a diferenciação de sexos do casal para haver a proteção do Estado é fazer distinção odiosa, postura nitidamente discriminatória que

contraria o princípio da igualdade, ignorando a existência da vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo. (DIAS, 2011, p. 188).

Desta forma, é possível perceber que o poder legislativo brasileiro já reconhece explicitamente como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, porém, o reconhecimento da união estável dos homossexuais e o consequente reconhecimento de entidade familiar tutelada legalmente vem ocorrendo principalmente no contexto do poder judiciário a partir de decisões das cortes superiores e tribunais, estabelecendo a tutela em âmbito jurídico.

Essa disputa está situada no âmago de uma sociedade, a brasileira, que “ainda mantém uma postura discriminatória nas questões da homossexualidade, apesar de se proclamar defensora da igualdade e, em virtude deste preconceito, tenta-se excluir a homossexualidade do mundo do direito.” (LOPES; FREIRE, 2013, p. 11013). Impõe-se um novo olhar capaz de identificar as uniões homoafetivas como “entidades familiares na seara do Direito de Família, pois presente a afetividade no vínculo, em nada se diferencia das uniões heterossexuais, devendo ser consideradas como entidades familiares.” (LOPES; FREIRE, 2013, p. 11013).

Em síntese, cabe salientar que o preconceito repugnante de parte majoritária da sociedade em face a segmentos marginalizados e excluídos não é fundamento para a omissão dos legisladores brasileiros em fazer leis capazes de proteger os direitos das minorias. A falta da lei não autoriza a resistência ao reconhecimento jurídico-legal da união homoafetiva como entidade familiar, mas, pelo contrário, interpela a todos na busca de superação do rol taxativo de direitos que traduzem apenas a concepção de família aceito pela maioria das pessoas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, como já mencionado no capítulo anterior, a acepção de família vai além do que preceitua o Texto Maior. O art. 226, § 3º, diz que, “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988). Nas palavras da digníssima Maria Berenice Dias (2016, pp. 434-435, grifo nosso),

O legislador, com medo de desagradar seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo da discriminação. Não há outra justificativa para as uniões homossexuais serem marginalizadas e excluídas do

sistema jurídico. No entanto, **a ausência de lei não significa inexistência de direito.**

Contudo, após a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011, no sentido de reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, em igualdade à união estável heterossexual, a relação afetiva formada por pessoas do mesmo sexo passou a ser, por extensão, tutelada pelo poder estatal.

Após a decisão, o assunto passou a ser debatido cada vez mais. Da mesma forma, questões diretamente relacionadas com o tema, como a adoção por casais homoafetivos, são cada vez mais recorrentes. Nesta lógica, embora a problemática em análise não esteja regulamentada em lei, o entendimento das cortes superiores e dos tribunais vêm no sentido de deferir o pedido de habilitação para adoção por casais homoafetivos, desde que presentes as exigências legais e observado o melhor interesse das crianças e adolescentes. Entende-se que

Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas. Ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais. (DIAS, 2016, p. 52-53)

De fato, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é recente a decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. LEGALIDADE, DESDE QUE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ECA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÔNJUGE QUE, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, POSTULOU SOZINHO A SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO CUIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, PORQUE DESDE O PRIMEIRO ESTUDO SOCIAL DECLAROU QUE VIVE EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. CINCO ESTUDOS SOCIAIS QUE AFIRMAM QUE O CASAL TEM CONDIÇÕES DE GARANTIR O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO INFANTE, TENDO O MAIS RECENTE, INCLUSIVE, ASSEGURADO QUE O SEGUNDO CÔNJUGE EXERCE A PARENTALIDADE EM RELAÇÃO AO MENOR, COM LAÇOS DE AFETO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE PREPONDERAR SOBRE FORMALIDADES, APARÊNCIAS E PRECONCEITOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.024925-1, de

Jaraguá do Sul, rel. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28-05-2015).

Mais uma vez, é julgado favorável do Emérito Tribunal de Justiça Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. DEMANDA INTENTADA POR CASAL HOMOAFETIVO EM FAVOR DE DUAS MENORES, À ÉPOCA COM 4 E 8 ANOS DE IDADE. ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEIS AOS ADOTANTES. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ECA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. RAZÕES DE APELO IDÊNTICAS AO PARECER EXARADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. DECISUM MANTIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.073139-4, de Jaraguá do Sul, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 30-01-2014).

No que tange ao melhor interesse da criança, legisla o art. 227 da Constituição Federal de 1988, com Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, que,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Assim, a adoção civil por casais homossexuais objetiva, sobretudo, estabelecer o respeito aos direitos das novas entidades familiares, buscando garantir, com máxima prioridade, a segurança, a saúde e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Neste ponto de vista,

Assim como se dá no procedimento comum de adoção por casais heterossexuais, o juiz deverá avaliar as condições sociais, morais e psicológicas dos adotantes — valendo-se de laudo psicológico, se necessário for — decidindo se a medida garante o bem-estar do adotado ou não. Vale dizer, é a cuidadosa análise do caso concreto que dirá se a adoção é medida aconselhável, e não a ideia preconcebida de que o núcleo homoafetivo, por si só, traduziria algum risco ao menor. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, pp. 553-554).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o REsp 889.852-RS, da Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/04/2010, foi a primeira decisão do Tribunal que reconheceu a perspectiva de casais do mesmo sexo adotarem. O Recurso Especial enuncia ser:

[...] imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. (BRASIL, 2010).

Finalmente, como expõe a célebre jurista Maria Berenice Dias (2016, p. 222), “A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensinam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.” Nesta perspectiva, é possível observar que a adoção é um gesto de amor e dedicação, onde o vínculo entre os adotantes e o adotado será construído pautado no respeito e no carinho. Não cabe analisar a composição familiar. O vínculo afetivo entre os adotantes, quando observados primeiramente o interesse da criança e do adolescente, pouco importa para o processo de adoção.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: saiba como funciona o Cadastro Nacional da Adoção.** 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-como-funciona-o-cadastro-nacional-da-adoacao/>> Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 de mar. de 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988. Emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm> Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.> Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,eu%20sanciono%20a%20se%20guinte%20Lei%3A&text=Ningu%C3%A9m%20pode%20adotar%2C%20sendo%20casado,Art..> Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm.> Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.> Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm.> Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm.> Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 889.852/RS. Direito Civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da relevância dos interesses dos menores. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: L.M.B.G. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 27 de abril de 2010. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea&acao=pesquisar&livre=%40COD%3D%270432%27&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=10&i=31>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

COITINHO FILHO, R. A.; RINALDI, A. A. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”: onde os direitos e as moralidades se cruzam. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 26-42, Abril 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151960892018000100026&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 Mar. 2021.

COSTA, R. P. O amor homossexual. *In*: COSTA, M. (org.) **Amor e sexualidade: a resolução dos preconceitos**. São Paulo: Gente, 1994.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FRANCA, M. R. C. Famílias homoafetivas. **Rev. bras. psicodrama**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 21-33, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-53932009000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 6 v.

GIDDENS, A.; SUTTON, P. W. **Conceitos Essenciais da Sociologia**. Tradução: Claudia Freire. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017.

GIRARDI, V. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HIRONAKA, G. M. F. N. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, 1999. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 14 mar. 2021.

JATAHY, M. C. P. C. União Estável. *In*. **Família do Século XXI - Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaodoseculoXXI.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2021.

LOPES, M. L. P.; FREIRE, S. M. V. União Estável no direito brasileiro e português: o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro - RIDB**, Lisboa - Portugal, Ano 2, n. 10, p. 11011-11045, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11011_11045.pdf> Acesso em: 15 mar. 2021.

MACHADO, C. A. União Estável: Sua Evolução na Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *In. Família do Século XXI - Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos*. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaoseculoXXI.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2021

PEREIRA, R. C. **Concubinato e União Estável**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROTONDANO, R. O. O reconhecimento jurídico da união homoafetiva no Brasil: ponderações filosófico-sociológicas. **Revista Científico**, Fortaleza, v. 15, n. 30, pp. 29-44, jan-jun, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1º Câmara de Direito Civil. Apelação Cível. **AC 2015.024925-1**. “Adoção por casal homoafetivo. Legalidade, desde que cumpridas as exigências previstas no ECA. Precedentes do STF e do STJ. [...]”. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelados: P. S. S. K. e outros. Relator: Des. Domingos Paludo. Jaraguá do Sul, 28 de maio de 2015. Disponível em: <<https://livrozilla.com/doc/1146900/homologa%C3%A7%C3%A3o---tribunal-de-justi%C3%A7a-de-santa-catarina>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 5º Câmara de Direito Civil. Apelação Cível. **AC 2013.073139-4**. “Apelação Cível. Ação de adoção. Demanda intentada por casal homoafetivo em favor de duas menores, à época com 4 e 8 anos de idade. Estudo social e laudo psicológico favoráveis aos adotantes. Requisitos exigidos pelo ECA devidamente preenchidos. Pedido julgado procedente. [...]”. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelados: S. N. S. R. e outros. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Joinville, 30 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/65971826/djsc-10-02-2014-pg-253>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SOUZA, D. C.; FREITAS, R. F. Adoção homoafetiva e a aceitação social do novo modelo da família. **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, n. 20 (1), pp. 161-176, 2017. Disponível em: <<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/1869>> Acesso em: 12 Mar. 2021.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

VASSAL, M. G. P. Evolução das famílias e seus reflexos na sociedade e no Direito. *In. Família do Século XXI - Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaoseculoXXI.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2021.

WALD, A. A união estável: evolução jurisprudencial. *In: TEIXEIRA, S. F. (Org.). Direito de família e do menor: inovações e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.